

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 41/CR-ARC/2022

de 24 de maio

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO (NA PESSOA DO PROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA, O DR. LUÍS JOSÉ TAVARES LANDIM) CONTRA O JORNAL A
NAÇÃO – JORNAL INDEPENDENTE**

Praia, 24 de maio de 2022

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 41/CR-ARC/2022
de 24 de maio

Assunto: Queixa apresentada pelo Conselho Superior do Ministério Público (na pessoa do Procurador-Geral da República, o Dr. Luís José Tavares Landim) contra o jornal A Nação - Jornal Independente, por alegada violação dos deveres de rigor informativo, dos limites à liberdade de imprensa, liberdade de expressão e de criação bem como do direito de acesso à fonte de informação.

I. Da Queixa:

1. No dia 16 de março de 2022 deu entrada nas instalações da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma queixa apresentada pelo Conselho Superior do Ministério Público, na pessoa do Procurador-Geral da República, Dr. Luís José Tavares Landim, doravante Queixoso, contra o jornal A Nação – Jornal Independente, doravante Denunciado, na sequência da notícia intitulada “*Quem está a mentir?*”, publicada na secção “No Ponto”, edição n.º 750, de 13 de janeiro de 2022.
2. Na referida Queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte:
 - 2.1. Que, no dia 13 de janeiro de 2022, o Denunciado publicou na secção “No Ponto”, edição n.º 750, uma notícia intitulada “*Quem está a mentir?*”, constante das páginas 2, 3, 4 e 5.
 - 2.2. Que a notícia beneficia, ainda, de um destaque na primeira página, onde se pode ler “*Tentativas de intimidação à Imprensa Livre*”, “*Excesso de legítima defesa*”, “*Novos dados apontam o nome de Paulo Rocha*”, no interior do jornal, onde o artigo ocupa espaço correspondente a 4 páginas, ilustradas por fotografias.
 - 2.3. Que conjuntamente com o corpo principal da notícia são apresentadas várias caixas de texto, com títulos apelativos, numa das quais pode-se ler “*Ordens para arquivar*”,

e se declara, com referência ao Procurador-Geral da República «...quando se inteirou que o procurador Ary Varela já tinha aprofundado as investigações e que já tinha reunido elementos suficientes para deduzir a acusação, “*O Procurador Geral da República, José Landim, resolveu tirar-lhe o processo das mãos, avançando o mesmo, provavelmente com indicações para arquivá-lo*»”.

- 2.4. Que a mesma notícia continuou a relatar o seguinte: “*Mas uma coisa é certa, há uma vontade deliberada para arquivar o processo, pelo menos em relação a Paulo Rocha. É um favor que Landim tem que satisfazer ao ministro da Administração Interna, que o indicou para o cargo de PGR*”.
- 2.5. Que foram proferidas declarações deturpadas, falsas e inexistentes, sem audição das partes com interesses atendíveis na matéria para o exercício do contraditório, sem verificação prévia das informações apresentadas, como também não se considerou outras fontes, além das fontes de onde terão provindo as informações publicadas, deixando, deste modo, margem para o questionamento sobre a oportunidade, veracidade e intencionalidade do tratamento jornalístico da matéria apresentada.
- 2.6. Que “*na publicação escuda-se na figura de fonte para difundirem e divulgarem informações falsas e deturpadas, numa tentativa de denigrir a imagem do Ministério Público perante a sociedade*”.
- 2.7. Que houve falhas consideradas “*graves*” na construção da peça noticiosa “*que de forma deliberada lançam suspeições com o fito de manchar a credibilidade e o trabalho levado a cabo pelo Ministério Público, bem como a probidade dos magistrados dessa instituição e do Procurador-Geral da República*”.
- 2.8. Expondo que “*existe ainda a agravante de não serem mencionadas as fontes de informação, pelo que se depreende que*” o jornal assume “*a responsabilidade das declarações produzidas*” na publicação.

2.9. Afirma que se acresce os títulos sugestivos apresentados na publicação, passíveis de violar os princípios consagrados no Código Deontológico do Jornalista que exorta os profissionais a evitarem o sensacionalismo, bem como a pautarem-se pelo rigor e exatidão dos fatos, pela correta verificação e confrontação dos mesmos através da consulta de diversas fontes de informação.

2.10. Pelo que, não obstante o apuramento das responsabilidades civil e penal, entendeu interpor a presente queixa, solicitando a esta Autoridade a análise/fiscalização do ponto de vista ético-axiológico, dos conteúdos do supracitado artigo, aferindo-se da conformidade com as leis que presidem a atividade de comunicação social, considerando-se, sobretudo, que foram difundidas informações abrangidas pelo segredo de justiça.

2.11. Concluindo que *“Resulta líquido do supra exposto que, de forma consciente e deliberada a Nação – Jornal Independente violou, nomeadamente, os deveres de **rigor informativo, os limites que a lei impõe à liberdade de imprensa, liberdade de expressão e de criação e o direito de acesso à fonte e informação** plasmados, designadamente no nº1 do artigo 11.º, no nº 2 do artigo 12.º e nas alíneas a), c) f) e m) do nº. 1 do artigo 19.º do Estatuto dos Jornalistas, aprovado pela Lei nº 72/VII/2010, de 16 de agosto, bem assim, as alíneas a) e e) do artigo 3.º e o artigo 6.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (Lei n.º 73/VII/2010 de 16 de agosto), o artigo 4.º, alíneas a), b) e d) do artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 11.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto)”*.

2.12. Para tanto, requer a intervenção do Conselho Regulador da ARC para apreciar a presente queixa, adotando as providências que ao caso se afiguram como as mais adequadas.

II. Da Oposição à Queixa:

3. No dia 23 de março de 2022, o Denunciado foi notificado sobre o conteúdo da queixa,

sobre a qual apresentou a sua oposição no dia 05 de abril de 2022.

4. Em sua defesa, começa por afirmar que os órgãos de comunicação social não estão sujeitos ao segredo de justiça e que apenas estão vinculados ao segredo de justiça as autoridades judiciárias, os órgãos de investigação criminal, os sujeitos processuais, bem como as pessoas que forem chamadas, a qualquer título, a intervir no processo.
5. Salaria que o próprio Queixoso deu uma entrevista em direto na Televisão de Cabo Verde, na noite do dia 2 de fevereiro de 2022, admitindo que os jornalistas não estão vinculados ao segredo de justiça, mas de seguida afirmou que os mesmos incorrem em crime de desobediência qualificada se divulgarem fatos em segredo de justiça.
6. Questionou como pode ser possível um comportamento lícito ser, simultaneamente, considerado ilícito e punido penalmente.
7. Enfoca que todos têm liberdade de procurar, dar e receber informação, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos, sendo constitucionalmente proibida a limitação dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.
8. Destaca que a imprensa livre tem não apenas o direito, mas o dever constitucional de divulgar fatos com manifesto interesse público, posto que fundados na investigação jornalística razoavelmente diligente, e divulgados com base num critério não da verdade absoluta, mas da crença na verdade.
9. Estranha o fato de a queixa ser apresentada no último dia do prazo legal e ser contra dois jornais.
10. Afirma que a queixa é vaga e, em vários aspetos, chega a pecar por falta de nexo, e que, por exemplo, o Queixoso não indica em que momento o Denunciado deturpou peças do documento a que ele vagamente se refere, tão pouco mencionou que partes falsas e inexistentes foram publicadas nos artigos em causa.

11. Alega que é totalmente falsa a acusação de “inverdades, falsidades e inexistências” que o jornal teria, supostamente, publicado sem a solicitação do contraditório - audiência dos interesses atendíveis na matéria, pois por duas vezes, nas edições do A NAÇÃO, nº 749, do dia 06 de janeiro, e nº 751, de 20 de janeiro, respetivamente, o Ministro da Administração Interna, Paulo Rocha, respondeu às questões, ou seja, exerceu o contraditório.
12. Acrescenta, ainda que já em relação ao Queixoso não se pode dizer o mesmo, pois *“em mais do que uma vez, foi o próprio Queixoso, que ignorou olímpicamente as nossas tentativas de abordagem, quer as feitas através do seu Gabinete, quer os feitos através de telefonemas diretos”*.
13. E isso, alega o denunciado, *“está devidamente referenciado no artigo Tentativas de intimidação a Imprensa Livre, inserto no A NAÇÃO no 750, do dia 13 de Janeiro, na Página 5, onde se pode ler, sob o subtítulo Postura do Procurador Geral da República: No caso da morte de Zezito Denti d’Oru e das eventuais responsabilidades que o ministro da Administração interna, Paulo Rocha, tem no assunto, as fontes oficiais fecham-se em copas; ignoram questões colocadas pelos jornalistas como é o caso do Procurador-Geral da República, Luís Landim. Este não só não atendeu as chamadas telefónicas do A NAÇÃO, como ignorou as nossas perguntas colocadas via e-mail, através do seu assessor de imprensa”*.
14. Evidencia que *“mesmo admitindo que A NAÇÃO tenha cometido alguma falha na produção dos artigos, em nenhum momento o Queixoso solicitou qualquer Direito de Resposta, de Esclarecimento ou outro gesto que fosse para exprimir, nas páginas do Jornal, a oposição do MP sobre os assuntos cujo o tratamento pelo nosso semanário agora reclama na ARC”*.
15. Sublinhou ainda que, relativamente à queixa, vale a pena *“relembrar que as várias leis relativas à Comunicação Social, em nenhum dos seus artigos e alíneas, proíbem os jornalistas de fazerem ilações, deduções e até especulações sobre os factos investigados e apurados nas suas peças. Fazê-lo seria contrariar os Artigos 48º e*

60º da lei Magna, acima citados. Seria censurar, silenciar a imprensa e a liberdade de Expressão, protegidas constitucionalmente...”.

16. Concluiu dizendo que *“A NAÇÃO, no cumprimento do seu Compromisso com a Democracia e a Sociedade Cabo-Verdiana, manter-se-á firme na defesa da sua Linha Editorial, e não se deixará intimidar com as ingerências ilegítimas de certos Poderes na Liberdade de Imprensa, ciente de que este não é um combate isolado, mas algo que conclama a participação de todos os amantes e defensores da Democracia...”.*

17. Assim sendo, requer o arquivamento da queixa.

III. Da Audiência de Conciliação:

18. Apresentada a oposição pelo Denunciado, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 14 de abril de 2022, pelas 10 horas, nas instalações desta autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.

19. O queixoso não compareceu à audiência, nem justificou a ausência, pelo que a mesma não foi realizada.

IV. Questão Prévia:

20. A queixa foi apresentada contra dois jornais, tendo a ARC decidido pela separação dos processos, pois ambos são sujeitos com personalidade e capacidade jurídica e judiciária autónomas, definidas por lei.

V. Análise e Fundamentação:

21. As liberdades de expressão e de informação fazem parte do leque de direitos,

liberdades e garantias individuais constitucionalmente consagrados, ao abrigo dos quais todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, imagem ou por qualquer outro meio, e ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 48.º da CRCV.

22. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 48.º da CRCV, todos têm liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
23. Por outro lado, a liberdade de imprensa constitui direito, liberdade e garantia de participação política e de exercício de cidadania, consagrado no Artigo 60.º da CRCV, em que é assegurada a liberdade e independência dos meios de comunicação social, relativamente ao poder político e económico, assim como a sua não sujeição a censura de qualquer espécie.
24. A ARC, enquanto autoridade administrativa independente, exerce os poderes de regulação, supervisão e fiscalização a todas as entidades que, sob jurisdição do Estado de Cabo Verde, prossigam atividades de comunicação social.
25. São atribuições da ARC: “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”; “garantir o respeito pelos direitos, liberdade e garantias”, no âmbito do exercício da atividade de comunicação social; “Garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social; assim, como zelar pelo cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social conforme dispõe as alíneas a) d), e) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
26. Sendo que compete ao Conselho Regulador “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matérias de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdade e garantias pessoais”, alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

27. De igual modo, a Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VIII/2010, de 16 de agosto, estabelece nos seus artigos 9.º, 10.º e 12.º, respetivamente, a liberdade de expressão, o direito de informação e a proibição de censura como sendo princípios basilares para o exercício da atividade de comunicação social.
28. Destarte, a Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 37/VII/2010, de 16 de agosto, dispõe, no n.º 1 do seu Artigo 5.º, a liberdade de imprensa, a qual compreende o direito de informar, de se informar e ser informado, sem impedimentos nem discriminações, sendo que o seu exercício não deve ser limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
29. É de realçar que a alínea a) do Artigo 10.º e o Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de Agosto, estabelece que o jornalista goza da liberdade de expressão e criação, não estando sujeito a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redação, órgão similar ou equiparado.
30. Entretanto, convém salientar que o regime dos direitos, liberdades e garantias não é absoluto, em particular a liberdade de expressão, de informação e de imprensa.
31. A liberdade de expressão e de informação encontra-se limitada pela própria Constituição, tendo como limites o direito à honra e consideração de pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como pelo dever de proteção da infância e da juventude, pela proibição da apologia da violência, da pedofilia, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, ao abrigo do disposto nos números 4 e 5 do Artigo 48.º da CRCV.
32. Ademais, estas liberdades fundamentais encontram-se restringidas pelas leis ordinárias, concretamente no Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social e no Artigo 6.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, segundo os quais a liberdade de informação e de expressão tem como limites a salvaguarda do rigor e

da objetividade da informação, garantir o direito à honra, ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a proteção da infância e da juventude e a defender o interesse público e a ordem democrática.

33. O rigor informativo possui uma relação direta com o equilíbrio e a igualdade de oportunidades, no sentido da adoção, por parte do jornalista, de uma atitude não discriminatória em relação às fontes de informação e aos atores das notícias. Assim, implica, para o jornalista, o dever de audição das partes interessadas e de permitir o contraditório entre as diversas interpretações dos factos, conferindo-lhes igual relevância.
34. Ora, o jornalista tem o dever de respeitar o rigor e a objetividade de informação, os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e expressão, guardar o sigilo profissional, rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem prova, a difamação, a calúnia e a injúria, e comprovar a verdade dos fatos, a isenção, a verdade da informação, o pluralismo, a audição das partes interessadas e o exercício do contraditório, conforme estabelecem as alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, conjugado com o disposto no Artigo 4.º e a alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social e o Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias.
35. Por seu turno, as alíneas a) e e) do Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias determinam como princípios norteadores da atividade de imprensa escrita e de agências de notícias a “Produção de uma informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança” e a “Instituição do princípio do contraditório, com audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, confrontando e registando as diferenças relevantes e publicação do resultado desse confronto”.
36. O acesso à fonte constitui uma das garantias fundamentais asseguradas ao jornalista, sendo que ao mesmo é assegurada a proteção da independência e sigilo profissional, não se podendo obrigá-lo a revelar as suas fontes de informação, conforme dispõe o n.º 8 do Artigo 60.º da CRCV.

37. Seguindo a mesma ótica, o Artigo 15.º da Lei da Comunicação Social e o Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista estabelecem que as empresas, os meios e os profissionais da comunicação social têm acesso às fontes, contudo, sendo este vedado em relação a processos em segredo de justiça, aos fatos e documentos considerados segredos militares e segredo de Estado, aos secretos por imposição legal e as que digam respeito à vida íntima dos cidadãos.
38. Dispõem o n.º 3 do Artigo 16.º da Lei da Comunicação Social e o Artigo 16.º do Estatuto do Jornalista que nenhum meio de comunicação social ou jornalista pode ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, e, na ausência de indicação, entende-se como fonte própria.
39. O que se pode dizer é que o acesso à fonte de informação constitui um direito atribuído aos jornalistas e aos órgãos de comunicação social, do qual os mesmos não estão obrigados a revelar o nome do seu informante ou a fonte das suas informações, até porque os jornalistas têm o dever de guardar sigilo profissional, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.
40. Da análise efetuada ao conteúdo da peça, verifica-se que foram citadas diversas fontes: “autos do processo que corre Termos na Procuradoria da Comarca da Praia”, “ nota da Direção Central de Investigação Criminal da Direção Nacional da PJ”, um “ relatório intercalar da PJ que consta também do autos”, um jurista cuja identidade não é revelada, “o relatório da autópsia” à morte de José Lopes Cabral, Uma das fontes (às vezes referido como “Nosso interlocutor”) do jornal não identificada, Comarca da Praia, “Autos do processo”, fonte do “A NAÇÃO, próxima de Ministério Público”, Carlos Reis, “ex - diretor da Polícia Judiciária” e “Uma fonte oficiosa”.
41. Apesar do cuidado demonstrado na atribuição das fontes, do rigor apresentado na atribuição da fonte no desenvolvimento de toda a reportagem e de ter havido a preocupação em apresentar as versões dos atores em confronto, parece legítimo afirmar-se que este cuidado não foi mantido no *lead* da notícia, configurando-se um

descuido de linguagem que possa representar uma ofensa ao direito à presunção de inocência de um dos atores da reportagem, na qual se traz matérias de investigação jornalística muito sensíveis.

42. Na peça intitulada “Tentativa de intimidação à imprensa livre”, o Denunciado refere a tentativa de ouvir a versão do Ministério Público sobre o conteúdo da reportagem, tendo acrescentado na sua oposição à queixa que *“em mais do que uma vez, foi o próprio queixoso, que ignorou olimpicamente as nossas tentativas de abordagem, quer as feitas através do seu Gabinete, quer os feitos através de telefonemas diretos”*.
43. Aceitando que na própria reportagem o Denunciado referiu-se à tentativa de ouvir a parte queixosa, não tendo esta demonstrado interesse no exercício do contraditório, nem antes, nem depois da publicação da reportagem, não tendo o Queixoso exposto em nenhum momento da peça de queixa que tentou, solicitou ou viu recusado o direito ao exercício do contraditório, não se pode dar por procedente que a ausência da posição da parte queixosa prejudica o rigor e a objetividade de reportagem visada, designadamente nos trechos identificados pelo Queixoso.
44. A reportagem contém elementos que são suscetíveis de serem considerados sensacionalistas pela publicação de fotografia que expõe um cadáver, embora sem rosto nem divulgação da sua identidade, mas que pela peça presume-se funcionar como prova de execução de um dos atores da peça.

VI. Deliberação:

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Conselho Superior do Ministério Público contra A Nação – Jornal Independe, a propósito da peça publicada no dia 13 de janeiro de 2022, na secção “No Ponto”, edição n.º 750 intitulada “Quem está a mentir?”, constante das páginas 3, 4, e 5, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências, constantes no n.º 1 do Artigo 57.º e da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, delibera o seguinte:

- a) Considerar que o denunciado usou expressões suscetíveis de pôr em causa o princípio da presunção de inocência, honra, e o bom nome de terceiro;
- b) Dar por não provado que o denunciado tenha agido de má-fé ou com intenção deliberada de atingir a honra e reputação do queixoso;
- c) Dar por improcedente a alegação de violação do direito de acesso à fonte de informação, constante no Artigo 15.º da Lei da Comunicação Social e no Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, por divulgação de informações sob sigilo de justiça, do contraditório, da audição das partes com interesse atendíveis na matéria e da identificação da fonte de informação.
- d) Recomendar o jornal A Nação – Jornal Independente a assegurar o cumprimento escrupuloso da lei e das normas que regulam o exercício da atividade de Comunicação Social e os limites à liberdade de imprensa.

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua notificação.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, na 24.ª Reunião Ordinária da ARC.

Cidade da Praia, 24 de maio de 2022.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Jacinto José Araújo Estrela

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Karine de Carvalho Andrade Ramos